



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0601604-78.2026.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATOR: Desembargador Eleitora JOSE GODINHO FILHO

REPRESENTANTE: PABIO CORREIA LOPES

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919

REPRESENTANTE: ZELI FRITSCHÉ

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919

REPRESENTADO: SENE RODRIGUES E SOUZA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: CARLOS RENATO SORBILE - OAB/SP191852

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PÁBIO CORREIA LOPES**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, e **ZELI FRITSCHÉ**, candidata ao cargo de Deputada Federal, em face do perfil AGITA GOIÁS (@agitagoiasgo), em razão de publicação veiculada no Instagram em 19 de agosto de 2026.

Os representantes afirmam que a postagem, intitulada “VALPARAÍSO DE GOIÁS - POLÍTICA LOCAL EM FOCO”, teria utilizado montagem e expressões destinadas a desqualificá-los eleitoralmente.

Em relação a Pábio Correia Lopes, impugnam a expressão “PROMESSA NÃO CUMPRIDA”, associada à entrega do viaduto da BR-040. Quanto a Zeli Fritsche, questionam o emprego da expressão “RECURSOS ANUNCIADOS”, vinculada à informação de que teria destinado quase R\$ 100 milhões ao Município em dois anos de mandato.

Sustentam que a composição gráfica, a identificação dos cargos disputados, a hashtag #Eleições2026, a divulgação simultânea no feed e nos stories e os comentários de usuários demonstrariam a existência de propaganda eleitoral negativa, com ofensa à honra e divulgação de conteúdo sabidamente inverídico.

Na decisão de ID 38405543, foi indeferida a tutela de urgência ao fundamento de que a publicação continha crítica político-eleitoral, mas não revelava afirmação sabidamente inverídica ou ofensa à honra que justificasse a excepcional remoção.

Citada, a representada apresentou contestação no ID 38408901 pugnando possuir constituição regular e exercer atividade jornalística; defendeu que a publicação se limitou a formular questionamentos sobre obra pública, promessas de gestão e destinação de recursos; sustentou a inexistência de falsidade, ofensa pessoal ou causa legal para direito de resposta; e requereu a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID 38412426, manifestou-se pela improcedência. Assentou que o conteúdo não imputou crime ou desvio de conduta aos candidatos, mas veiculou crítica sobre gestão e aplicação de recursos públicos, amparada pelas liberdades de expressão e de imprensa.

É o relatório. Decido.

Em matéria de propaganda eleitoral na internet, a intervenção judicial deve ser excepcional e realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

A remoção somente se legitima mediante decisão fundamentada que constate violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, conforme o art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A liberdade de expressão assume especial relevo durante o período eleitoral.

Os elementos apresentados após a decisão liminar não alteram a conclusão então adotada; ao contrário, confirmam que a publicação permaneceu no campo da crítica político-eleitoral e do escrutínio de atos praticados por agentes públicos.

Reitero, portanto, os fundamentos da decisão de ID 38405543, agora em juízo de cognição exauriente, sem prejuízo das considerações que seguem.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação vigente, admite a limitação da livre manifestação do pensamento na internet quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas e candidatos, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

O art. 38 do mesmo ato normativo determina que a Justiça Eleitoral intervenha com a menor intensidade possível no debate democrático e reserva a remoção aos casos em que se constatem violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos dos participantes do processo eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.451/DF, ressaltou a centralidade da liberdade de expressão e da crítica a agentes públicos para o funcionamento do sistema democrático, vedando intervenções estatais destinadas a neutralizar o pensamento crítico no período eleitoral.

Esse direito abrange críticas severas, ironias, sátiras e juízos negativos acerca de candidaturas, inclusive quando formulados em linguagem desagradável ou contundente. Confira:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a

real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. **São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.** 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)”

No caso, é inequívoco que a postagem possui conteúdo eleitoral e desfavorável aos representantes. Essa constatação, contudo, não basta para caracterizar ilicitude.

A legislação não assegura proteção contra toda crítica ou repercussão negativa, mas apenas contra manifestações que ultrapassem os limites jurídicos da liberdade de expressão.

Quanto a Pábio Correia Lopes, a publicação registra que o viaduto da BR-040 teria sido prometido para 31 de dezembro de 2024 e que a obra não foi concluída no prazo.

A inicial não demonstra a falsidade dessas premissas objetivas. Sua insurgência concentra-se na ausência de explicações sobre competências administrativas, etapas da execução e causas do atraso.

A falta dessa contextualização pode justificar contraposição na própria arena pública, mas não converte, por si só, o questionamento sobre o cumprimento de promessa e a execução de obra pública em fato sabidamente inverídico.

A expressão “PROMESSA NÃO CUMPRIDA”, embora contundente, permanece vinculada a tema de interesse político e administrativo.

Em relação a Zeli Fritsche, o texto atribui à própria candidata a afirmação de que destinou quase R\$ 100 milhões a Valparaíso de Goiás. Não se diz que os recursos sejam inexistentes, tenham sido desviados ou que a parlamentar tenha praticado qualquer ilícito. A publicação pergunta quanto foi efetivamente executado e quais resultados chegaram à população.

As expressões “RECURSOS ANUNCIADOS” e “quanto foi anunciado, quanto foi realmente executado” traduzem juízo crítico sobre a efetividade da atuação parlamentar e a entrega de resultados. Não há nos autos demonstração de falsidade manifesta ou de grave descontextualização apta a transformar essas indagações em desinformação eleitoral.

A montagem gráfica, as tarjas, a menção aos cargos disputados e a hashtag #Eleições2026 evidenciam a inserção do conteúdo no debate eleitoral. Esses elementos, porém, não alteram a natureza das afirmações examinadas nem suprem a ausência de pedido de não voto, imputação de crime, insulto pessoal ou fato objetivamente falso.

Os comentários “*Não voto em nenhum*” e “*Espero que o povo não votem [sic] em mentirosos*” foram publicados por terceiros. Tais manifestações não integram o conteúdo originário produzido pela representada e não podem ser utilizadas para lhe atribuir pedido explícito de não voto ou ofensa formulada por usuários diversos.

Da mesma forma, a divulgação do conteúdo no *feed* e nos *stories* pode ampliar sua circulação, mas o alcance da mensagem não altera sua licitude intrínseca. A repetição de crítica legítima não a converte em propaganda eleitoral negativa ilícita.

A comprovação de que a representada exerce atividade de edição de jornais e de conteúdo na internet reforça o contexto informativo indicado na defesa.

Ainda assim, a solução não decorre apenas de sua qualificação empresarial, mas do exame concreto da mensagem, que permaneceu voltada à avaliação do desempenho político dos representantes.

Desse modo, a postagem examinada contém crítica política desfavorável, porém protegida pelas liberdades de expressão, de informação e de imprensa.

Ausentes falsidade manifesta, grave descontextualização, ofensa pessoal ou pedido de não voto atribuível à representada, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, reiterando os fundamentos da decisão de ID 38405543, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por PÁBIO CORREIA LOPES e ZELI FRITSCHÉ, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 02 setembro de 2026.

JOSÉ GODINHO FILHO
Desembargador Eleitoral Relator